

Ofício nº 1276/2019/PREVIC

Brasília, 30 de maio de 2019.

Ao Senhor

MILTON LUIZ DE MELO SANTOS

DD Secretário Executivo da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Av. Rangel Pestana, 300 - 5º andar

CEP: 010107-911 - São Paulo (SP)

Assunto: Portabilidade de recursos de entidade não previdenciária para planos de benefícios aberto ou fechado

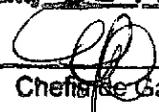
Referência: Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.002919/2019-01.

Senhor Secretário Executivo,

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Autarquia, por meio do ofício nº 09/2019-GS-EXEC, de 06 de maio de 2019, acerca da legalidade de portabilidade de recursos acumulados em contas individuais para planos de benefícios abrangidos pela Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar.
2. A referida consulta foi tratada por meio do Despacho CGAT (Doc. SEI nº 0207285), de 28 do mês corrente, cuja cópia anexamos.
3. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos eventualmente cabíveis

Anexos: I - Despacho, de 28.05.2019 (SEI nº 0207699).

Recebido às 15:40 horas
GSF Em, 05/06/2019



Chefe de Gabinete

Clarissa Nunes da Silva Coelho
Assessor Técnico de Gabinete II

Atenciosamente,

Carlos Marne Dias Alves

Diretor de Licenciamento Substituto



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MARNE DIAS ALVES**,
Diretor(a) de Licenciamento - Substituto(a), em 03/06/2019, às 10:51,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do
Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0210903** e o código CRC **2265DB8E**.

Referência: Se responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.002919/2019-01

SEI nº 0210903

Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.

Ed. Venâncio 3000 - SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, 3º Andar - Brasília/DF
(61) 2021-2000 www.previc.gov.br

DESPACHO

Processo nº 44011.002919/2019-01

Interessado: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: Portabilidade

1. Trata-se de Ofício nº 09/2019 - GS-EXEC, de 06/05/2019, no qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento questiona, em face da legislação e regulamentação da previdência complementar, a efetividade de disposição inserida na Lei Estadual no 16.877, de 19 de dezembro de 2018, prevendo a portabilidade de recursos restituídos a participantes da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.
2. Conforme a missiva, a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo foi instituída nos termos da Lei Estadual no 10.394, de 16 de dezembro de 1970, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo-IPESP, tendo por escopo proporcionar aposentadoria a seus segurados e conceder pensão aos respectivos dependentes, em valores e condições estabelecidos no referido diploma, custeados por contribuições de participantes e de aposentados e também por outras fontes adicionais de receita.
3. Com a edição da Lei Estadual nº 13.549/2009, a mencionada Carteira foi colocada em regime de extinção, considerando tratar-se de entidade *"financeiramente autônoma e com patrimônio próprio"* e *"não se enquadrar no regime de previdência complementar"*.
4. A Lei Estadual nº 16.877/2018 operou a extinção do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, transferindo à Secretaria da Fazenda e Planejamento a responsabilidade pelo pagamento dos atuais beneficiários e daqueles que já haviam preenchido as condições de concessão dos benefícios. Com relação aos participantes que não haviam implementado as condições para a percepção dos benefícios, o citado diploma determinou a restituição dos saldos de suas contas individuais, no prazo de 180 dias. No §4º do artigo 5º, incluído por emenda parlamentar no curso da tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei Estadual no 16.877/2018, estabeleceu que *"fica facultada a portabilidade dos recursos restituídos para entidade de previdência privada."*
5. A consulta apresentada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo é no sentido de confirmar se a faculdade prevista no § 4º, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 16.877/2018, assegura que os participantes da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo possam, efetivamente, obter a migração de seus saldos individuais à entidade de previdência complementar, valendo-se do instituto da portabilidade, sem caracterizar resgate, com o tratamento legal daí decorrente, inclusive do ponto de vista tributário.

6. Para responder à consulta se faz necessário recorrer à legislação de referência. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ao regulamentar sobre planos de benefícios de entidades fechadas, assim disciplina a matéria:

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I -

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

....

Art. 15. Para o efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

7. A Resolução CGPC nº 06/2003, ao dispor sobre o instituto da portabilidade, traz os seguintes enunciados:

Art. 9º Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar referido plano.

Art. 10. A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Parágrafo único: O direito à portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas pelo regulamento do plano de benefícios, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 11. Para efeito deste Capítulo, entende-se por:

I - plano de benefícios originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;

II - plano de benefícios receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

...

Art. 18. A entidade fechada de previdência complementar, na forma definida pelo órgão fiscalizador, deverá observar as regras de transferência dos recursos financeiros, bem como outros procedimentos administrativos necessários à sua operacionalização.

8. A Instrução Conjunta Susep/Previc nº 1, de 14 de novembro de 2014, por sua vez, dispõe sobre as regras de portabilidade de recursos de planos de benefícios de entidades abertas para planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, e vice-versa.

9. Como se observa nos diversos normativos legais sobre previdência complementar que tratam sobre o assunto, o instituto da portabilidade foi instituído para permitir a transferência de recursos no âmbito das entidades de previdência, sejam abertas ou fechadas, que operem planos de previdência, nos moldes previstos na legislação.

10. Assim, ao se confrontar o que está previsto na legislação com o relatado no ofício de *"tratar-se de mera restituição de saldos de contas individuais, administradas por entidade que não se caracteriza como entidade de previdência complementar, aberta ou fechada, que nunca ofertou plano de benefício previdenciário nos moldes previstos na legislação que dá amparo ao instituto da portabilidade"*, entende-se que, neste caso, a migração dos recursos individuais dos participantes da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo não se enquadra nas possibilidades do instituto da portabilidade previstos na legislação da previdência complementar.

11. Isto posto, encaminhe-se o presente Despacho e minuta de Ofício ao Sr. Diretor de Licenciamento para que, se de acordo com os respectivos termos, sejam encaminhados à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

Brasília, 30 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO JOSE SUSIN, Coordenador(a)**, em 31/05/2019, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ARIMATEIA PINHEIRO TORRES, Coordenador(a)-Geral para Alterações**, em 31/05/2019, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MARNE DIAS ALVES, Diretor(a) de Licenciamento - Substituto(a)**, em 03/06/2019, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0207699** e o código CRC **4C207D61**.

Referência: Processo nº 44011.002919/2019-01

SEI nº 0207699

Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.

